



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Offício n.º	Data:
Of. 685/1.º-CACDLG/2018	16-07-2018	2018/GAVPM/3464	2018/OFC/04098	15-11-2018

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 940/XIII/3.º (BE) e 941/XIII/3.º (BE) - NU: 607384 - Extracto de Deliberação**

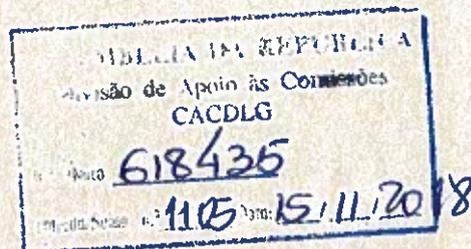
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre o Projeto de Lei n.ºs 940/XIII/3.º (BE).

Mais se informa. V. Exa. que relativamente aos pontos III e IV no parecer mencionado em epigrafe, deve ter-se em consideração o deliberado na sessão Plenária do CSM datada de 30-10-2018, conforme Extracto que se junta.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora




**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
7b2d4c93931d6218a3151b53640e5a02abc91d87
Dados: 2018.11.15 11:54:37





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Informação

Assunto: Projetos de Lei n.ºs 940/XIII/3.ª (BE) - Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária) e

941/XIII/3.ª (BE) - Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas.

Proc. n.º 2018/GAVPM/3464

I. A questão.

Foi solicitado ao CSM parecer relativamente aos Projetos de Lei n.ºs 940/XIII/3.ª (BE) - Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária) e 941/XIII/3.ª (BE) - Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas.

*

II. Projeto de Lei n.ºs 940/XIII/3.ª (BE) - Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária).

Definia o art. 67º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na versão resultante da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, o seguinte:

(jubilação)

1 - Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º

6 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.

A Lei nº 9/2011, de 12/4 procedeu à alteração do EMJ, passando o referido art. 67º a ter a seguinte redacção:

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo ii da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º

6 - A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.

7 - As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8 - Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

9 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

10 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

11 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.

12 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

13 - Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Por sua vez, definiu o art. 7º da referida Lei nº 9/2011, o seguinte:

1 - Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, nomeadamente levando-se em conta no cálculo da pensão a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010 independentemente do momento em que o requeiram.

2 - Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, optar pela mesma ou pela aposentação.

Como se refere no Ac. do TCAN de 14/6/2013 (José Veloso), disponível em www.dgsi.pt: *Temos, pois, ao que tudo indica, que a jubilação passou de regime-regra dos magistrados judiciais aposentados para regime «especial», uma vez que já não se mostra prevista como estatuto natural do juiz aposentado por limite de idade, por incapacidade, ou por iniciativa própria, mas antes como um estatuto concedido àqueles que preenchem os requisitos agora previstos no artigo 67º, nº1, do EMJ, na sua nova redacção: - Idade e tempo de serviço previsto no «Anexo II»; - Mínimo de 25 anos de serviço na magistratura [excepto no caso de juizes conselheiros não oriundos da magistratura e de magistrados com mais de 40 anos de idade à data da admissão no CEJ – ver artigo 67º nº13]; - Últimos 5 anos deste serviço na magistratura prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação [excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções emergentes de comissão de serviço]; - E que a aposentação ou reforma seja por motivos «não disciplinares».*

Apenas os magistrados judiciais que se «aposentem ou reformem» nestas circunstâncias, melhor, preenchendo estes requisitos, se consideram jubilados, continuando, porém, a poder fazer «declaração de renúncia» a tal condição [nº12 do artigo 67º do EMJ na sua actual redacção].

Sublinha-se que, de acordo com a respectiva exposição de motivos junta ao seu projecto, a Lei nº9/2011, de 12.04, visa clarificar quais os fundamentos e as condições de reforma, aposentação e jubilação dos juizes, adaptando-os à evolução



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

do EA para a generalidade dos subscritores da CGA, sem prejuízo das especificidades que justificam um tratamento próprio [ver Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº45/XI/2ª]. No fundo, esse diploma legal pretendeu efectuar a convergência possível do regime de aposentação dos juízes com o regime geral de segurança social. E, como vimos, consegue-o em grande parte.

Mas o estatuto de jubilado continua a ser estatuto especial, com direitos e deveres inerentes à manutenção da condição de «juiz», e que permite, até por via disso, a fixação e a actualização da pensão em moldes mais vantajosos do que o regime geral da aposentação pública. E foi precisamente tal especialidade, e inerentes vantagens que levaram o legislador a dotá-lo de um regime jurídico de acesso exigente

*

A precedente análise do regime geral da jubilação pretende apenas demonstrar que o regime objecto do projecto em análise, ao permitir a suspensão do estatuto de jubilação dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária, mostra-se contraditório com aquele regime geral.

E a excepcionalidade da matéria tributária não justifica, a ver do CSM, similar excepcionalidade do regime de jubilação, privilegiando-se os magistrados judiciais jubilados que pretendam intervir em arbitragens tributárias relativamente aos demais tribunais arbitrais.

Relembre-se, neste passo, a posição do CSM, relativamente à intervenção em geral de magistrados judiciais em tribunais arbitrais:

Na sessão Plenária do CSM de 15 de Março de 2016, foram aprovadas por unanimidade as seguintes conclusões, apoiadas no parecer elaborado pelo Prof. Cardoso da Costa: "1º - O exercício da função de árbitro corresponde tipicamente ao de uma actividade «profissional» e não é, em princípio, compatível com o estatuto dos magistrados judiciais no activo ou jubilados. 2º - Ressalva-se a possibilidade desse exercício, em situações de natureza especial e de interesse público ou previstas na Lei, desde que a função de árbitro seja exercida a título «honorário». 3º - O exercício da função de árbitro por magistrados judiciais, desde que admissível, deve ser previamente comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, o qual verificará os termos em que essa função vai ser exercida e se respeitam o estatuto dos mesmos magistrados. 4º - É admissível – por não desvirtuar o carácter «honorário» do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

exercício da função de árbitro por magistrados judiciais - o recebimento de importâncias destinadas a compensar as despesas realizadas e encargos suportados em razão do exercício dessa função. 5º - Inclui-se em tal caso o pagamento de ajudas de custo, senhas de presença, despesas de transporte, abonos de instalação ou reembolso de despesas de responsabilidade da instância arbitral. 6º - Os magistrados judiciais simplesmente aposentados ou em licença sem vencimento de longa duração podem exercer a função de árbitro sem limitações."

Será de relevar do referido parecer – ainda que excluída das conclusões, logo, da aprovação do CSM – a nota 1. do mesmo, no seguinte segmento: *Se, nesta formulação (actividade profissional) se puser o acento tónico nas notas da «estabilidade» e da «habitualidade», haveria de concluir-se que a actividade arbitral não será necessariamente uma actividade «profissional» - pois tais características não raro faltarão no exercício dela; decerto, porém, que o acento tónico deverá antes colocar-se no objectivo «remuneratório», tal que deva ter-se como «profissional» toda a actividade que se traduz num trabalho que tipicamente é remunerado e que é tipicamente levado a cabo em vista da remuneração. É olhando as coisas assim que não se vê como seja possível não considerar a actividade arbitral, mesmo ocasional, como «profissional», pelo menos em via de regra.*

Não estando em causa a legitimidade constitucional para o legislador prever a intervenção de magistrados judiciais em tribunal arbitrais, não será menos verdade que, fora desses casos, o CSM tem restringido – como resulta daquela deliberação – essas intervenções.

Por maioria de razão, o CSM nada tem a opor à extinção de um regime de suspensão da jubilação, cuja excepcionalidade não apresenta justificação bastante.

*

III. Projeto de Lei n.º 941/XIII/3.ª (BE) - Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas.

A este respeito, não caberá dentro das atribuições do CSM, apresentar posição relativamente a este projecto de lei.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Trata-se de matéria essencialmente de política legislativa, excluída da esfera de atribuições do CSM, quer quanto ao estatuto fundamental dos magistrados judiciais quer quanto às grandes linhas de reforma judicial.

*

IV. Conclusão

De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior entendimento, emite-se parecer nos seguintes termos:

A. Quanto ao Projecto de Lei n.ºs 940/XIII/3.ª (BE) - Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária) - o regime objecto do projecto em análise, ao permitir a suspensão do estatuto de jubilação dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária, mostra-se contraditório com aquele regime geral.

B E a excepcionalidade da matéria tributária não justifica, a ver do CSM, similar excepcionalidade do regime de jubilação, privilegiando-se os magistrados judiciais jubilados que pretendam intervir em arbitragens tributárias relativamente aos demais tribunais arbitrais. o regime objecto do projecto em análise, ao permitir a suspensão do estatuto de jubilação dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária, mostra-se contraditório com aquele regime geral.

C. Não estando em causa a legitimidade constitucional para o legislador prever a intervenção de magistrados judiciais em tribunal arbitrais, não será menos verdade que, fora desses casos, o CSM tem restringido essas intervenções.

D. Por maioria de razão, o CSM nada tem a opor à extinção de um regime de suspensão da jubilação, cuja excepcionalidade não apresenta justificação bastante.

E. Quanto ao Projecto de Lei n.º 941/XIII/3.ª (BE) - Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas -, não caberá dentro das atribuições do CSM, apresentar posição relativamente a este projecto de lei.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

F. Trata-se de matéria essencialmente de política legislativa, excluída da esfera de atribuições do CSM, quer quanto ao estatuto fundamental dos magistrados judiciais quer quanto às grandes linhas de reforma judicial.

Lisboa, 31/8/2018



**Nuno Luís Lopes
Ribeiro**
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luís
Lopes Ribeiro
20c6b76498c437784a814c12ca595439432488d
Dados: 2018.09.16 19:54:38



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3.2.6 - Proc. 2018/GAVPM/3464 - Projectos de Lei n.ºs. 940/XIII/3ª (BE) e 941/XIII/3ª (BE)

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 30-10-2018 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos trinta dias do mês de Outubro de 2018, pelas 10:45 horas, na sala das sessões o Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:-----

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Dr. José Alexandre de Sousa Machado
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo; Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves;
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. José Maria Sousa Pinto; Juiz Desembargador Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro Almeida; Juiz de Direito Dr. Narciso Magalhães Rodrigues; Juiz de Direito Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro; Juiz de Direito Dr. Rodolfo Santos de Serpa; Juíza de Direito Dra. Ana Rita Varela Loja;
JUIZ SECRETÁRIO:	Juiz de Direito Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.
FUNCIONÁRIOS	José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Não se encontram presentes os Exmos. Srs., Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria, Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe, Prof. Doutor. Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia e a Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito.-----

...

*

O Excelentíssimo Presidente determinou o início dos trabalhos com a apreciação dos seguintes pontos da Tabela de hoje:-----

*

...

PLE30-10-2018-0767 - Projectos de Lei n.ºs. 3.2.6 - Proc. 2018/GAVPM/3464 - Projectos de



JMC | 1 / 2

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

“Apreciado o expediente referente ao Projecto de Lei nº. 940/XIII/3ª (BE) – “Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária” (4ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária), **foi deliberado, por maioria** - com os votos contra dos Exmos. Srs. Prof. Doutor Cardoso da Costa, Doutor João Vaz Rodrigues e Dr. Jorge Gonçalves, (conforme declaração oportunamente apresentada, pelo primeiro), e os votos a favor dos demais Exmos. Senhores Conselheiros - concordar com o parecer elaborado e datado de 31-08-2018 e, em consequência, concluir que:-----

a) O regime objecto do projecto em análise, ao permitir a suspensão do estatuto de jubilação dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária, mostra-se contraditório com aquele regime geral;-----

b) E a excepcionalidade da matéria tributária não justifica, no ver do CSM, similar excepcionalidade do regime de jubilação, privilegiando-se os magistrados judiciais jubilados que pretendam intervir em arbitragens tributárias relativamente aos demais tribunais arbitrais;-----

c) Não estando em causa a legitimidade constitucional para o legislador prever a intervenção de magistrados judiciais em tribunal arbitrais, não será menos verdade que, fora desses casos, o CSM tem restringindo essas intervenções;-----

d) Por maioria de razão, o CSM nada tem a opor à extinção de um regime de suspensão da jubilação, cuja excepcionalidade não apresenta justificação bastante.-----

Relativamente ao Projecto de Lei nº 941/XIII/3ª (BE) – “Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas colectivas públicas” **foi deliberado, por unanimidade**, considerar que se encontra prejudicada a tomada de posição por este Conselho, atendendo à rejeição do projecto já votada pela Assembleia da República em 19-10-2018 (cfr. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42861>).-----

*

...

Lisboa, 15 de Novembro de 2018

O Escrivão de Direito

**José Martins
Cordeiro**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
34cd2b4ca1d857f6424b4abb025e82dcb5de3b87
Dados: 2018.11.15 10:13:23